

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003271/90-20  
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998  
ACORDÃO Nº : 301-28.655  
RECURSO Nº : 113.279  
RECORRENTE : BIOCON DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

ENZIMA CONCENTRATA PROTEOSE ALCALINA 360.000BU/G  
MIN.- Com fundamento no laudo do Instituto Nacional de Tecnologia  
foi julgada pura essa enzima. Inaceitável critério de classificação das  
enzimas pelo seu teor protéico, em substituição ao de sua atividade  
enzimática, ou poder catalítico.  
RECURSO PROVIDO.

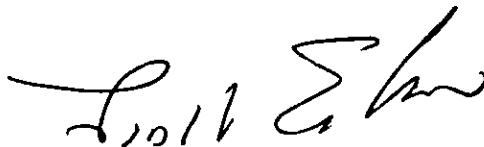
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
Relator

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO  
BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ  
DAMASCENO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes as Conselheiras:  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE  
MELLO CARTAXO.

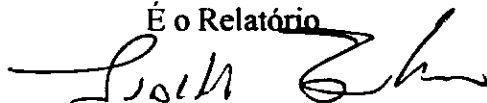
RECURSO Nº : 113.279  
ACORDÃO Nº : 301-28.655  
RECORRENTE : BIOCON DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Complementando o Relatório do Conselheiro Flávio Antônio Qeiroga Mendlovits (fls. 114 a 118), cujo voto, seguido pelos demais conselheiros, converteu o julgamento em diligência através de Resolução nº 301-170 (fls. 113), acresce-se as respostas aos quesitos formulados ao INT (fls. 129 a 145), de cujas novas informações destaca-se:

Fl. 133, resposta ao quesito “g”, “A avaliação baseada apenas no valor protéico é inconclusiva”, fl. 134, resposta aos quesitos “h” e “i”, “qualquer critério tem que estar obrigatoriamente baseado na determinação da atividade catalítica da enzima (...). As informações complementares, ora prestadas, estão baseadas na literatura técnica internacional” e, à fl. 137, “Em conclusão, considerando não ser cientificamente válido o critério baseado no teor protéico da amostra de enzima”.

É o Relatório



RECURSO Nº : 113.279  
ACORDÃO Nº : 301-28.655

### VOTO

A classificação depende da definição de ser o produto importado uma enzima preparada ou concentrada, o que redonda em classificação em subposições da TAB e tarifas distintas.

O Laudo do LABANA (fls. 12) aprioristicamente concluiu tratar-se de uma enzima preparada, protease alcalina, apontando um baixo teor de proteína de 7,7%.

Posteriormente, através da Informação Técnica 140/90 (fls. 35 a 41), solicitada pela Impugnante, presta diversos esclarecimentos científicos, genéricos, acerca dos tipos de enzimas, processos de produção nos diversos estados em que são encontradas no mercado, e conceitos concernentes.

Reconhece as dificuldades de identificação do concentrado e do preparado, mas propugna pelo elemento diferenciador utilizado em seu laudo, a característica química principal, isto é, o teor de proteínas, por inferência das NENCCA que distingue os concentrados enzimáticos como sendo os de concentração mais elevada que os preparados.

O Laboratório de Análise do RJ, baseado numa massa considerável de análises de diferentes tipos de enzimas de várias procedências, desenvolveu um método próprio para classificação, segundo faixas de grau de teor protéico. Tal método foi utilizado no caso vertente. Em nenhuma ocasião se preocuparam com a atividade enzimática para efeito de classificação.

A distinção entre enzima pura e preparada como pretende o LABANA (enzima pura teor de proteína acima de 80%; enzima preparada igual teor de proteína menor de 20%) não é aceita por diversos órgãos técnicos e científicos, como já constatado em diversos processos julgados por esta Câmara.

E este esclarecimento foi feito de forma indiscutível pelo INT, que negam qualquer valor técnico ao critério adotado pelo LABANA de classificar as enzimas por seu percentual protéico, ou seja, puras, teor de proteínas acima de 80%, concentradas, teor de proteína entre 80% e 20% e preparadas, teor de proteína abaixo de 20%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

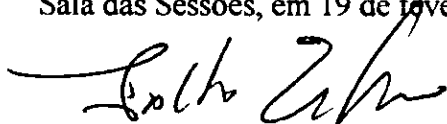
RECURSO Nº : 113.279  
ACORDÃO Nº : 301-28.655

Ora, determina o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, do INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

Em assim sendo, comprovada que foi pelos laudos do INT a improcedência técnica e científica do critério do LABANA de tomar como base para identificar as enzimas em percentual só seu valor protéico, cai por terra o embasamento do auto de infração e da decisão recorrida que, com base em tal critério concluiu que a enzima importada pela Recorrente seria uma enzima preparada, o que não resultou provado.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR